# RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.029 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

RECTE.(S) :MARIA ANTÔNIA DA COSTA

ADV.(A/S) :ANDRÉ VIEIRA DE GODOI PITALUGA E

Outro(A/S)

RECDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

**DECISÃO: 1.** Trata-se de recurso ordinário interposto em mandado de segurança impetrado contra ato de demissão exarado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Postula-se a concessão da ordem para que seja anulado o referido ato por ilegalidades perpetradas no Processo Administrativo Disciplinar 10183.002477/2002-52, instaurado para apurar irregularidades no processo de concessão de aposentadoria da servidora Maria Antônia da Costa, Técnica do Tesouro Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça denegou a segurança nos termos da seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PENALIDADES DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO-OCORRÊNCIA. ESTATAL. **PROCESSO** ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA PRAZO DE 140 DIAS PARA CONCLUSÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO NA ORDEM DOS ATOS PROCEDIMENTAIS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO PROCESSO DISCIPLINAR. SEGURANÇA. DE VIA INADEQUADA. MANDADO NULIDADES DO PROCESSO DISCIPLINAR AFASTADAS. NÃO-CABIMENTO DE DIREITOS RETROATIVOS.

1. De acordo com jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal par término do

processo administrativo disciplinar é de 140 (centro e quarenta) dias.

- 2. A contagem do prazo prescricional, após a interrupção prevista no art. 142, § 3°, da Lei n° 8.112/90, deve ser retomada, por inteiro, a partir do término do prazo de interrupção.
- 3. Afasta-se a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal se, no momento da aplicação da pena de demissão, ainda não tiverem transcorridos cinco anos, contados a partir do fim do prazo de interrupção previsto no 142, § 3°, da Lei n° 8.112/90.
- 4. Não se vislumbra, na espécie, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório na condução do processo administrativo disciplinar que resultou na demissão da impetrante.
- 5. A alegação de que a impetrante deveria ter sido notificada para acompanhar as diligências realizadas perante o INSS e o Ministério da Fazenda não subsiste. Com efeito, as referidas diligências resumiram-se, basicamente, em envios de ofícios aos órgãos públicos, com solicitação de remessa de documentos, tais como o processo administrativo instaurado no âmbito do INSS para apuração de fraudes na emissão de certidão de tempo de serviço, sendo certo que a impetrante teve acesso a todas as provas carreadas ao processo administrativo. Após a instauração do processo administrativo, a Comissão Processante enviou à impetrante cópia da íntegra dos autos.
- 6. De acordo com entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, é cabível a adoção de provas emprestadas no âmbito do processo administrativo disciplinar, desde que respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.
- 7. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido da necessidade de comprovação do prejuízo para que a nulidade do processo administrativo seja decretada.
- 8. Ante a ausência de qualquer motivação idônea que prove o suposto prejuízo suportado pela impetrante, já que a

inversão dos atos procedimentais não influenciou na realização da defesa da impetrante e nas conclusões da comissão processante, não há como acolher a tese da nulidade do PAD.

- 9. O mandado de segurança não é a via adequada para se reexaminar o conteúdo fático-probatório constante do processo administrativo disciplinar para se verificar se a impetrante praticou ou não os atos que foram a ela imputados e que serviram de base para sua demissão.
- 10. Afastadas as nulidades apontadas no processo administrativo disciplinar e, consequentemente, a nulidade da demissão do servidor, não há de se falar em reconhecimento do direito do impetrante aos efeitos retroativos entre a data da sua demissão e a data do trânsito em julgado da decisão penal condenatória.

## 11. Segurança denegada.

No recurso ordinário interposto com base no art. 102, II, *a*, da Constituição Federal, a recorrente sustenta, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. Defende que nos processos administrativos disciplinares, instaurados para apuração de infrações disciplinares capituladas também como crime, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional seria a data do fato e não a data em que o fato se tornou conhecido. No mais, alega ofensa aos postulados da ampla defesa e do contraditório aos fundamentos de que: (a) foram realizadas diligências sem a prévia comunicação da impetrante, comprometendo a legalidade do ato administrativo de demissão; e (b) houve inversão na ordem dos procedimentos realizados no processo administrativo, uma vez que a Comissão Disciplinar procedeu à oitiva das testemunhas após o interrogatório da impetrante, ferindo a lisura do processo e prejudicando a defesa de modo presumido.

Em contrarrazões, a parte recorrida postula o desprovimento do recurso. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do apelo.

2. Não prospera a alegação de ocorrência da prescrição. O art. 142 da

Lei 8.112/90 dispõe que:

"Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

 I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitanta) dias, quanto à advertência.

- $\S \ 1^{\circ}$  O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
- §  $2^{\circ}$  Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

(...)''

O caso em exame, a parte recorrente se insurge quanto ao marco inicial do prazo prescricional. Conforme se depreende dos autos, a impetrante foi demitida pela Portaria 171, de 17 de julho de 2007, do Ministério da Fazenda, por ato de improbidade administrativa, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional, com fundamento no art. 132, IV e X, da Lei 8.112/90 (fls. 494).

A Administração Pública tomou conhecimento dos fatos que ensejaram a abertura do processo administrativo disciplinar e a sua consequente demissão por meio do Ofício 06-001.030/025/00, datado de 14 de abril de 2000, momento em que se iniciou a contagem do prazo prescricional, interrompido em 14 de agosto de 2002, com a instauração da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar pela Portaria GRA/MF/MT n° 125. Considerando o limite temporal de 5 (cinco) anos para as infrações puníveis com demissão, bem como o contido no § 1º do art. 142 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, não se tem configurada a prescrição.

De fato, nos casos como o ora em julgamento, a jurisprudência desta Corte tem se manifestado no sentido de reconhecer como termo *a quo* para contagem do lapso prescricional a data de ciência do fato. Neste

sentido, os seguintes precedentes:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO** DISCIPLINAR. PENA DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. DE INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DILAÇÃO CONFIGURADO. PROBATÓRIA. DELEGAÇÃO INADMISSIBILIDADE. DA DECISÃO MINISTRO DE ESTADO. POSSIBILIDADE. **RECURSO** ORDINÁRIO DESPROVIDO.

- I Nas infrações puníveis com demissão, a ação disciplinar prescreve em cinco anos da data em que o fato se tornou conhecido. Assim, não há falar em prescrição entre o intervalo de 21/2/2002, data do conhecimento dos fatos pela Administração, e 4/5/2006, data da publicação da demissão.
- II Improcedência da alegação de nulidade do ato de demissão pela existência de irregularidades na fase de sindicância. Precedentes.
- III Inviabilidade, em mandado de segurança, de reexame de prova. Precedentes.
- IV Nada impede que a autoridade competente para a prática de um ato motive-o mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia. Precedentes.
- V Esta Corte firmou orientação no sentido da legitimidade de delegação a Ministro de Estado da competência do Chefe do Executivo Federal para, nos termos do art. 84, XXV, e parágrafo único, da Constituição Federal, aplicar pena de demissão a servidores públicos federais. Precedentes.
- VI Recurso a que se nega provimento. (RMS 28.047, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, Dje 19/12/2011).

EMENTA: Processo administrativo disciplinar. Prescrição. A pena imposta ao servidor regula a prescrição. A anulação do processo administrativo original fixa como termo inicial do

prazo a data em que o fato se tornou conhecido e, como termo final, a data de instauração do processo válido. Precedentes: MS 21.321; MS 22.679.

Exercício do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490.

Proporcionalidade. Tratando-se de demissão fundada na prática de ato de improbidade de natureza culposa, sem imputação de locupletamento ou proveito pessoal por parte do servidor, é possível, diante das peculiaridades do caso concreto, a análise da proporcionalidade da medida disciplinar aplicada pela Administração. Precedentes: MS 23.041; RMS 24.699.

Recurso provido. Segurança deferida. (RMS 24.129, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, Dje 30/4/2012).

3. Quanto à assertiva de ofensa ao postulado do devido processo legal por ausência de intimação para acompanhamento de diligências, o Tribunal de origem afastou qualquer ocorrência de prejuízo à defesa da recorrente. O acórdão recorrido consignou que as aludidas diligências consistiram-se no envio de ofícios pela Comissão Processante solicitando documentos para instrução dos autos juntos aos órgãos de Previdência Social e do Ministério da Fazenda, devidamente repassados à recorrente por meio da cópia integral dos autos.

Ressalta-se que a jurisprudência desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de não se conhecer de recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de mandado de segurança quando as razões recursais não atacam os fundamentos da decisão impugnada. Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EX-AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO.

NOTA DE CULPA NOS REGISTROS FUNCIONAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E COROLÁRIOS. REPETICÃO SEUS **MERA** DOS **DESENVOLVIDOS** NA **IMPETRACÃO:** ARGUMENTOS NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA: ATO VINCULADO DO ADMINISTRADOR. PRECEDENTES. COMPATIBILIDADE ENTRE A INDICIAÇÃO **FUNDAMENTO** DA PUNIÇÃO APLICADA. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA: REEXAME VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. ANÁLISE DE QUESTÃO NÃO INSTÂNCIA **APRECIADA** NA ORDINÁRIA: DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA **PARCIALMENTE** CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO DESPROVIDO. (RMS 32.495, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, Dje 1°/8/2014).

Por outro lado, conforme registrado no acórdão recorrido, não há no curso do processo administrativo disciplinar qualquer pedido de reiteração de diligências efetuadas, tampouco consta nas razões da defesa escrita (fls. 402/417), qualquer impugnação acerca de suposto cerceamento de defesa na condução do processo administrativo disciplinar, no ponto.

4. Nessa mesma linha, não prospera a alegação de nulidade do PAD por inversão na ordem dos depoimentos. De fato, o art. 159 da Lei 8.112/90 preconiza a inquirição das testemunhas previamente ao interrogatório do acusado. No entanto, a recorrente não se desincumbiu de demonstrar o efetivo prejuízo suscitado, limitando-se a afirmar ser esse presumido.

Ademais, conforme notificação às fls. 383, constata-se o envio à recorrente de cópias dos autos contendo os termos de inquirição e demais

provas dos autos, bem como pedido da impetrante de reinquirição da testemunha Elza Hildebrando França, que foi prontamente atendido pela Comissão Processante, conforme fls. 391/394.

Nota-se, portanto, que, tendo sido a acusada notificada acerca da oitiva dos depoentes, tomado ciência dos respectivos termos, e, por fim, apresentado razões de defesa, a simples alegação de nulidade por inversão da ordem dos depoimentos não justifica o seu acolhimento. Para que seja configurada a ofensa ao princípio do devido processo legal, fazse necessária a demonstração do efetivo prejuízo. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

EMENTA: 1) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. 2) A INSTAURAÇÃO VÁLIDA DO PAD TEM O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO, EX VI DO ART. 142, §3º, DA LEI № 8.112/9; POR DA INOCORRÊNCIA DA **PRESCRIÇÃO** QUINQUENAL PARA A APLICAÇÃO DAS PENAS DE DEMISSÃO AOS RECORRENTES. 3) A ANULAÇÃO DE DISCIPLINAR PROCESSO ADMINISTRATIVO ALICERCE NA OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEMANDA A COMPROVAÇÃO DE EFETIVO **DEFESA** PREJUÍZO DIANTE DE MERA IRREGULARIDADE NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. 4) A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR IMPEDE A SUA DESCONSTITUIÇÃO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 5) OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE SÃO **IMPASSÍVEIS** DE INVOCAÇÃO PARA BANALIZAR A SUBSTITUICÃO DE **PENA DISCIPLINAR PREVISTA** NA **NORMA** DE REGÊNCIA LEGALMENTE DOS SERVIDORES POR OUTRA MENOS GRAVE. 6) RECURSOS ORDINÁRIOS DESPROVIDOS, FICANDO MANTIDA A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA E RESSALVADA A VIA ORDINÁRIA (ART. 19 DA LEI Nº 12.016) . (RMS 30.455, Rel.

Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Dje 25/6/2012).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. EDIÇÃO DE PORTARIA RETIFICADORA, NOS TERMOS DE DECISÃO JUDICIAL. CORREÇÃO DE VÍCIOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DO SERVIDOR. ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS. INÉRCIA. COMISSÃO JULGADORA DE PROCESSO DISCIPLINAR COMPOSTA POR QUATRO SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO INVESTIGADO.

- 1. A litispendência pressupõe o aforamento anterior de uma mesma lide, sem que tenha transitado em julgado decisão terminativa ou definitiva. Necessária, pois, a identidade dos feitos quanto às partes, à causa de pedir e o pedido, mediato e imediato. Precedentes [RMS n. 24.789, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ de 26.11.2004 e MS n. 24.547, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 23.04.2004].
- 2. Não há litispendência entre mandado de segurança impetrado contra ato de Ministro de Estado que demite servidor público e outras demandas que atacam os vícios do procedimento administrativo no qual se fundamentou a demissão.
- 3. A edição de portaria retificadora contendo o nome dos acusados, a narração dos fatos a eles imputados e sua tipificação, em cumprimento a determinação judicial, afasta os vícios contidos nos atos anteriores.
- 4. Não há cerceamento de defesa quando o servidor público, intimado diversas vezes do andamento do processo administrativo disciplinar e da necessidade de arrolamento de testemunhas, permanece inerte, limitando-se a alegar a existência de irregularidades na portaria que instaurou o feito.
- 5. O fato de a comissão julgadora ter sido integrada por quatro servidores não implica a nulidade do processo administrativo, quando não acarreta prejuízo à defesa do

investigado.

- 6. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 24.902, Rel. EROS GRAU, Segunda Turma, Dje 26/3/2010).
- **5.** Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário com base no art. 38 da Lei 8.038 de 1990 c/c art. 21, § 1°, do RISTF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator

Documento assinado digitalmente